



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 342/07

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/812/2005 AI: 1/200414598

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOLI AQUICULTURA LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – CONFRONTO ENTRE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS COM FIM DE EXPORTAÇÃO E OS MEMORANDOS DE EXPORTAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.

1 – O Laudo Pericial aponta que a diferença constatada pelo agente atuante referente mercadorias exportadas em quantidade superior às mercadorias remetidas para exportação se tratava na realidade de mercadoria remetida para exportação por outras empresas distintas da recorrida.

2 - Recurso Oficial conhecido e desprovido.

3 - Decisão de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "d" e cupom fiscal. A empresa efetuou vendas para exportação de camarão, sem a devida emissão da nota fiscal NF1, de acordo com documentos que demonstram a operação, anexos."

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e como penalidade cabível a do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS totalizou R\$ 85.593,78 e a multa perfez R\$ 151.047,78.

Nas Informações Complementares o agente fiscal esclarece que a autuada efetuou vendas com notas fiscais para as empresas M.M. Monteiro Pesca e Exportação Ltda., Crustáceos do Brasil Ltda. e Pesqueira Maguary Ltda. que totalizaram 96.898,2 kg. No entanto, conforme Memorandos de Exportação essas mesmas empresas teriam exportado o quantitativo de 145.781 kgs. A diferença representaria omissão de vendas por parte da autuada.

Anexou às fls. 08 e 09 Relação de Notas Fiscais de Venda emitidas pela autuada e às fls. 10 à 20 os Memorandos de Exportação.

A autuada impugnou o auto de infração em 1ª instância argumentando que as quantidades que compõem o Memorando de Exportação dizem respeito a nota fiscal do exportador referente notas fiscais de seus fornecedores. Solicitou a apreciação dos documentos que anexou aos autos.

Em atenção às razões da impugnante, a julgadora monocrática solicitou uma Perícia nos documentos inerentes à questão.

Como resultado, a Perita designada, após verificar todos os documentos de interesse, constatou que a diferença apontada pelo agente atuante se refere à exportações de mercadorias remetidas por outras empresas e não pela autuada.

Fundamentada no Laudo Pericial a julgadora singular decidiu pela improcedência e recorreu de ofício.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela confirmação do julgamento singular. O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Oficial que busca revisão da decisão singular que julgou improcedente a acusação de omissão de saídas fundamentada no confronto de notas fiscais de saídas com o fim específico de exportação e os Memorandos de Exportação.

A decisão a quo não merece qualquer reparo e a questão não demanda maiores discussões visto que a controvérsia inicial foi dirimida através de Perícia efetuada na documentação da recorrida.

Lê-se no Laudo Pericial que a diferença constatada pelo agente autuante referente mercadorias exportadas em quantidade superior às mercadorias remetidas para exportação se tratava na realidade de mercadoria remetida para exportação por outras empresas distintas da recorrida.

A perita ainda esclareceu que o Memorando de Exportação tem por base notas fiscais de emissão das empresas exportadoras que por sua vez englobam mercadorias recebidas por um ou mais fornecedores.

Como exemplo destacamos o Memorando de Exportação nº. 064/2002 (fl. 211) referente à nota fiscal de exportação nº. 2559 (fl. 212) de emissão da Pesqueira Maguary Ltda. que por sua vez incluiu mercadorias remetidas pela empresa Joli e pela empresa Camarões do Brasil, conforme consta no corpo da mesma.

Com esse entendimento firmado, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de improcedência proferida em 1ª instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



É COMO VOTO

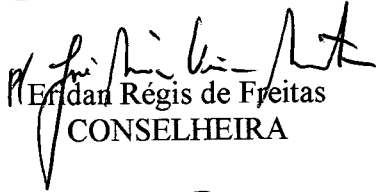
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido JOLI AQUICULTURA LTDA.,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **improcedência** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

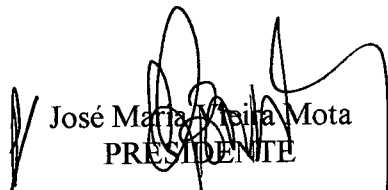
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2007.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

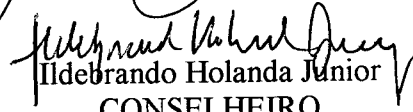
Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE

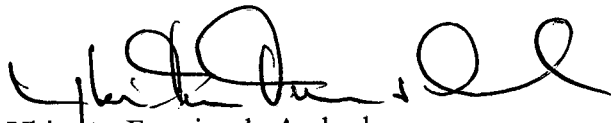

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regina Helena Fátima Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado